PR-PR-00069819/2019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

Autos nº 5014411-33.2018.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, vem, em atenção às intimações constantes dos eventos 787, 794 e 800, expor e requerer o quanto segue.

1. Por ocasião do despacho constante do evento 785, foram devidamente analisadas e refutadas as impugnações da defesa de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** aos cálculos promovidos acerca das penas de multa e de reparação mínima do dano, relacionados à condenação proferida na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Quanto ao aspecto pecuniário, houve apenas determinação pontual da retificação do cálculo para incidência da taxa Selic – como apontado por este *Parquet* –, tal como consignado pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, providência atendida pelo Núcleo de Cálculo Judicial da Seção Judiciária do Paraná no evento 792, a cujos cálculos o Ministério Público Federal manifesta concordância.

2. Ao tempo em que ratifica ciência ao tópico 2 do despacho do evento 785, sempre ressalvando o entendimento anteriormente exposto, tendo em vista as reclamações ajuizadas pelos próprios veículos de comunicação deferidas pela Suprema Corte, o *Parquet* federal **não se opõe ao deferimento** dos requerimentos de entrevista formulados nos eventos: i) 657 e 802: pelo jornalista **Paulo Jorge de Lima Dentinho**; ii) 660: pelo **Centro de Jornalismo Investigativo – Agência Pública**; iii) 750: por **Nina de Almeida Fidelis**, do site Brasil de Fato; iii) 759: por **Luiz Nassif** e **Eduardo Moreira**, do jornal GGN; uma vez que a defesa do executado já se manifestou concordando com a concessão delas (eventos 602, 761, 795 e 801).

3. Por fim, o cumprimento da pena privativa de liberdade tem como pressuposto a sua execução de forma progressiva, consoante estabelecido no art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), visando à paulatina reinserção do preso ao convívio social. Trata-se de direito do apenado de, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, passar ao cumprimento da pena no regime mais benéfico.

Considerando, portanto, a pena fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.765.139 (oito anos, dez meses e vinte dias), o custodiado encontra-se na iminência de atender ao critério temporal (requisito objetivo) definido no *caput* do art. 112 da LEP (um sexto da pena) para a progressão de regime. Noutro vértice, em se tratando de execução provisória da pena, a existência de garantia integral à reparação do dano e à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (art. 33, § 4º, do Código Penal) é suficiente para autorizar a mudança a regime prisional mais brando, conforme indicado por esse Juízo no evento 785.

De tal sorte, uma vez certificado o bom comportamento carcerário (requisito subjetivo) pelo Superintendente da Polícia Federal no Paraná e ouvida a defesa (requisito formal), requer o Ministério

Público Federal seja deferida a **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** a progressão ao regime semiaberto, na forma dos arts. 91 e seguinte da LEP, devendo ser observado pelo juízo o disposto na Súmula Vinculante nº 56[1], com a devida comunicação ao relator do Habeas Corpus (HC) 164493, Ministro Edson Fachin.

Curitiba, 27 de setembro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

1**Súmula Vinculante 56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

"Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, *b* e *c*). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado". [RE 641.320, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 11-5-2016, *DJE* 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00069819/2019 PETIÇÃO nº 755-2019**

Signatário(a): **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**
Data e Hora: **27/09/2019 15:04:15**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**
Data e Hora: **27/09/2019 15:58:25**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**
Data e Hora: **27/09/2019 15:11:41**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**
Data e Hora: **27/09/2019 15:18:26**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Data e Hora: **27/09/2019 15:55:11**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**
Data e Hora: **27/09/2019 15:03:31**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**
Data e Hora: **27/09/2019 15:58:56**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**
Data e Hora: **27/09/2019 15:35:32**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**
Data e Hora: **27/09/2019 15:56:49**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANTONIO CARLOS WELTER**
Data e Hora: **27/09/2019 15:47:24**
Assinado com login e senha

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00069819/2019 PETIÇÃO nº 755-2019**

Signatário(a): **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**

Data e Hora: **27/09/2019 16:12:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JERUSA BURMANN VIECILI**

Data e Hora: **27/09/2019 16:16:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DELIA CAMARGO**

Data e Hora: **27/09/2019 15:04:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA**

Data e Hora: **27/09/2019 15:58:04**

Assinado com login e senha